



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

18686 / 2021



25/08/2021 14:49

REQUERENTE: BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

Assunto: RECURSO

ENC RECURSO REF A CONCORRENCIA PUBLICA DE Nº 003/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10622/2021.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES.
COMISSÃO DE LICITAÇÃO – COPEL,
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
SRA. LARISSA BRAIN DE OLIVEIRA.



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021¹
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10622/2021
ASSUNTO: PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ANEXO XI – DECLARAÇÃO DE
RELAÇÃO DE COMPROMISSOS, NA FORMA DO §4º, DO ART. 31 DA LEI Nº
8.666/93 INCOMPLETO. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. RECONSIDERAÇÃO DA
DECISÃO.

BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.482.687/0001-89, localizada na Rua Coronel Vitorino, nº 413, Centro, Anchieta/ES, CEP 29.230-000, através de seu representante legal, Sr. Bruno Florentino Benevides, inscrito no CPF/MF sob o nº 109.693.257-11, Cel.: (28) 99981-4261, e-mail: <benevides.ltda@gmail.com>, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 109, “b”, da Lei nº 8.666/93 c/c item 8 do instrumento convocatório, apresentar

RAZÕES RECURSAIS

Face a decisão que classificou e declarou vencedora do certame em epígrafe, a proposta da licitante CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.607.898/0001-54, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

¹ Disponível em: <<https://www.guarapari.es.gov.br/uploads/licitacao/392-edital-cp-003-2021-1622663219.pdf>>
Acessado em 24/08/21 às 16:46.

I. BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública (nº 003/2021), tipo menor preço, com regime de execução de empreitada por preço unitário, que tem como objeto a contratação de *“EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, CEMEI EM ALDEIA DE PEROCÃO, CEMEI EM PONTAL DE SANTA MÔNICA E CEMEI EM PORTAL (...)”*, tendo a licitante CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA apresentado melhor preço, sendo declarada vencedora do certame.

Ocorre que a proposta da citada licitante é inexequível, senão inaceitável, nos moldes do item 7.14, “b” do edital, o que é vedado, conforme item 7.7 c/ art. 43, IV e 48, II, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, uma vez que a proposta apresentada não atende todas as condições previstas no edital além de atrapalhar os objetivos da administração pública, uma vez que com o preço ofertado será impossível a entrega da obra licitada, inconformada, vem a Recorrente apresentar o presente recurso face ao resultado que declarou tal licitante vencedora para fins de gerar sua desclassificação no certame, e conseqüentemente convocar esta Recorrente, que ofertou a segunda melhor proposta, em valor exequível, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

II. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, nos moldes do art. 109 da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas “a”



e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Nesse sentido, considerando a publicação na imprensa oficial realizada no dia 18/08/2021, o prazo para interposição de recursos começou a correr no dia subsequente (19/08/2021), encerrando-se no dia 25/08/2021, por isso é tempestivo o presente recurso, devendo ser conhecido.

O Recurso encontra-se devidamente assinado pela participante, tendo sido protocolado via protocolo-geral, na sede da Prefeitura, como previsto no edital, sendo cabível.

III - DO MÉRITO RECURSAL

Deve ser reconsiderado o ato que classificou a licitante "CONILON" e a declarou vencedora, uma vez que se proposta se mostra inexequível e em desconformidade com o item 7.14, "b" do edital, o que é vedado, conforme item 7.7 c/ art. 43, IV, e 48, II, da Lei nº 8.666/93, e ainda Lei Complementar 123/06.

Dentre as condições necessárias para apresentação das propostas e aferição da exequibilidade, estabeleceu o instrumento convocatório:

7.7. Para efeito de preenchimento da Planilha Orçamentária a licitante não poderá cotar preço unitário superior ao previsto nos §§ 3º, 4º e 6º do Art. 8º da Lei Federal nº 12.462/2011, combinados com o inciso III, Art. 17 da mesma Lei, ou inexequível, ressalvado o disposto no subitem 7.13 deste Edital.

(...)

7.13. A Comissão de Licitação verificará a conformidade do preço global da proposta mais vantajosa em relação ao orçamento previamente estimado para a contratação com os requisitos do instrumento convocatório, promovendo a desclassificação daquela que:

- a) Contenha vícios insanáveis;
- b) Não obedeça às especificações técnicas do instrumento convocatório;
- c) Apresente preços manifestamente inexequíveis ou acima do orçamento estimado para a contratação;



- d) Não tenham sua exequibilidade demonstrada, se exigida pela Comissão de Licitação;
- e) Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital, desde que insanáveis;
- f) Apresentar qualquer oferta de vantagem baseada na proposta das demais licitantes ou de qualquer outra natureza, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

7.14. Serão consideradas inexequíveis as propostas de preços com valores globais inferiores a 70% (setenta) por cento do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta) por cento do valor do Orçamento base ou de referência estimado pela Município de Guarapari;
- b) Valor do Orçamento previamente elaborado pela PMG. (texto original sem grifo)**

No mesmo sentido, estabelece a Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (texto original sem grifo)

Tendo em vista os problemas identificados ao longo da vigência da lei anterior, adequando à realidade, para a mais atual Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021 previu:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;





III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

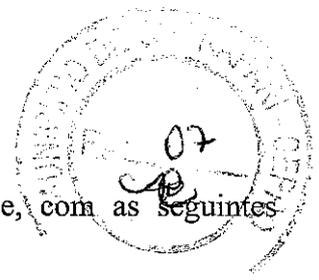
§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. (texto original sem grifo)

Os preços ofertados pela vencedora, não atendem os preços correntes no mercado, destoando do que estabelece o art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, não sendo esta a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o Município, nos moldes do art. 11, Lei nº 14.133/2021, uma vez que muito inviável sua execução futura.

Em decorrência da situação de pandemia, o preço de itens de construção civil subiu mais de 30% (trinta por cento)², a mão de obra chegou a subir aproximadamente 18% (dezoito por cento), o aço chegou a subir 80% (oitenta por cento), conforme amplamente divulgado na mídia³, o que não vai ceder com o possível fim da pandemia, segundo especialistas da área⁴, se tornando totalmente impossível a execução do objeto da licitação através dos preços ofertados pela licitante declarada vencedora.

² Disponível em: < [³ Disponível em: < <https://www.abcic.org.br/Noticia/Exibir/pandemia-distorce-custos-da-industria-e-cria-ambiente-para-alta-da-inflacao>> , < <https://visaoagro.com.br/ultimas-noticias/aco-brasileiro-aumenta-80-apos-pandemia/>> Acessado em 25/08/21 às 02:49.](https://www.poder360.com.br/economia/preco-de-materiais-de-construcao-tem-alta-de-quase-33-em-12-meses/#:~:text=em%2012%20meses-,Pre%C3%A7o%20de%20materiais%20de%20constru%C3%A7%C3%A3o%20tem,quase%2033%25%20em%2012%20meses&text=Materiais%20de%20constru%C3%A7%C3%A3o%20registraram%20alta,FGV%20(Funda%C3%A7%C3%A3o%20Get%C3%BAlio%20Vargas).> Acessado em 25/08/21 Às 02:52.</p></div><div data-bbox=)

⁴ Disponível em: < <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/marta-sfredo/noticia/2021/06/preco-do-aco-nao-vai-ceder-com-fim-da-pandemia-diz-empresario-do-setor-de-maquinas-ckpydizer005y018m4b41orn4.html>> Acessado em 25/08/21 às 02:51.



Considerando que 11(onze) empresas participaram do certame, com as seguintes propostas:

- 1) CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, R\$ 8.760.848,72;
- 2) BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, R\$ 9.521.529,35;
- 3) OMS ENGENHARIA E MONTAGEM EIRELI, R\$ 10.707.756,67;
- 4) DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, R\$ 11.027.217,99.
- 5) RLBRUNO CONSTRUÇÕES EIRELI ME, R\$ 11.129.511,83;
- 6) JPR CONSTRUTORA LTDA EPP, R\$ 11.272.719,39;
- 7) RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA, R\$ 11.351.564,12;
- 8) ATIVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, R\$ 11.398.288,30;
- 9) CONSERMA – SERV., MANUT. E TRANSP. LTDA, R\$ 11.632.441,20;
- 10) UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA, R\$ 12.055.614,81;
- 11) ONIX SERVIÇOS LTDA, R\$ 12.255.866,10.

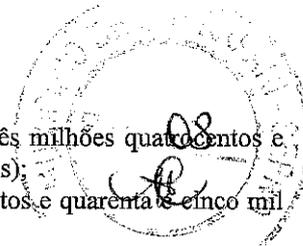
A média aritmética dos preços propostos, equivale à R\$ 11.010.214,41, valor este bem superior ao ofertado pela licitante “CONILON”.

Considerando o orçamento estimado apresentado pela Administração, através de pesquisa em tabela oficial idônea (SINAPI 2021/01, IOPES 2021/01, ORSE 2021/01, SUDECAP 2021/02, SETOP 2021/01, CESAN 2021/02, DER 2020/06 E SEDOP 2021/03), conforme projeto básico (Anexo VIII), item 5, no total de R\$ 12.900.911,66 (doze milhões novecentos mil e novecentos e onze reais e sessenta e seis centavos), tendo os seguintes itens:

- CEMEI Aldeia Perocão – R\$ 4.014.854,66 (quatro milhões, quatorze mil, oitocentos e cinquenta quatro reais e sessenta seis centavos.)
- CEMEI Pontal de Santa Mônica – R\$ 4.964.088,55 (quatro milhões, novecentos e sessenta quatro mil, oitenta oito reais e cinquenta cinco centavos.)
- CEMEI Portal – R\$ 3.921.968,45 (três milhões, novecentos e vinte um mil e novecentos e sessenta oito reais e quarenta cinco centavos.)

Conforme Ata de reunião realizada para abertura de propostas econômicas, a vencedora “CONILON” apresentou proposta no valor de R\$ 8.760.848,72 (oito milhões setecentos e sessenta mil oitocentos e quarente e oito reais e setenta e dois centavos), nos seguintes termos:

- CEMEI Aldeia Perocão – R\$ 2.770.249,71 (dois milhões setecentos e setenta mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos);

- 
- CEMEI Pontal de Santa Mônica – R\$ 3.425.221,10 (três milhões quatrocentos e vinte e cinco mil duzentos e vinte e um reais e dez centavos);
 - CEMEI Portal – R\$ 2.745.377,91 (dois milhões setecentos e quarenta e cinco mil trezentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos).

Veja senhora presidente que os valores ofertados pela vencedora, são bem inferiores aos valores estimados inicialmente, que conforme já citado, tomam como base preços previstos em tabelas idôneas e atualizadas.

Esta Recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 9.521.529,35 (nove milhões quinhentos e vinte e um mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos).

A declaração de inexequibilidade visa evitar a contratação de empresas que não possam arcar com os preços apresentados.

Segundo orientações do TCU, proposta inexequível é decorrente de preços manifestamente superiores ou inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado ou que não venham a ter demonstrada a viabilidade.

Preço exequível é o que pode ser aceito pela Administração.

Preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço, conforme disposto no Acórdão 2170/2007 Plenário (Sumário).

O respeitado Prof. Jesse Torres⁵ assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

⁵ PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558





Para Hely Lopes Meireles⁶, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.

***In casu*, em diversos itens ofertados pela Recorrida, os preços apresentados se mostram bem abaixo do mínimo praticado no mercado, sendo as baixas dos valores de alguns itens ilegais e/ou irregulares, em especial naquilo que concerne a mão-de-obra.**

Haverá inexecuibilidade quando a margem de lucro for insuficiente para manutenção da atividade do licitante. E, se o preço ofertado for insuficiente para cobrir os custos, não se afastará a inexecuibilidade da proposta. Deverá ser desclassificada a proposta deficitária (aquela inferior aos custos).⁷

O TCE/ES através do processo TC 707/2020 concluiu que existem no estado 290 obras públicas paralisadas, o que já custou 592,3 milhões, sendo que em *“chama a atenção o fato de que grande parte destes motivos revelam deficiências anteriores ao próprio início da obra que, ao final, repercutem no cronograma de execução da mesma. (...) Em linhas gerais, todas estas situações poderiam ser evitadas a partir de um melhor estudo do objeto a ser contratado e das características do projeto”*, afirmou o relator.

Nesse sentido, é fundamental a análise dos preços ofertados pela vencedora no sentido de verificar a exequibilidade de sua proposta, evitando riscos a efetiva viabilidade de execução contratual e/ou futuros inadimplementos contratuais e prejuízos ao atendimento do interesse público.

Ainda, deve ser evitado o “jogo de planilhas” ou concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

⁶ MEIRELES, 2010, p. 202

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentre outros, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Vejamos a decisão (AC 200232000009391) do TRF1 quanto ao assunto:

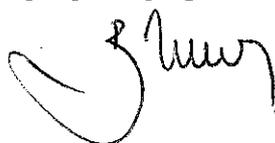
Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. (Texto Grifado)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Trata-se de um princípio essencial para o bom andamento da licitação, conforme mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e ainda tem o seu sentido explicitado no artigo 41, 43 e 44. O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e a classificação das propostas se



façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. Esse princípio é uma espécie de fiscal da licitação, afinal todos os licitantes devem respeitar todos os requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). Caso deixem de apresentar alguma documentação exigida, serão inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope proposta (art.43, inciso II), e se deixarem de atender as exigências da proposta serão desclassificados (art.48, inciso I).

De acordo com o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, aplicável às licitações, nada pode ser feito sem que haja previsão no Edital do certame, de maneira que a Administração ao analisar e julgar as propostas dos participantes fica vinculada às regras previstas naquele instrumento.

Não bastasse, o desprezo aos ditames da legislação trabalhista e previdenciária pela Administração, poderá futuramente repercutir na assunção de encargos trabalhistas em caráter subsidiário e previdenciários em caráter solidário, implicando a incidência da Súmula nº 331 do TST⁷ e art. 71, §2º da Lei nº 8.666/93⁸, e, assim, uma proposta econômica ou “gratuita” a princípio aparentemente vantajosa poderá ser altamente prejudicial ao erário público.

De fato, é possível que a licitante nos casos de inexequibilidade da proposta preços ou suspeita de apresentação em valores inferiores ao valor de mercado comprove a exequibilidade e aceitabilidade de sua proposta.

O TCEES através do Acórdão TC 413/2016-Plenário, sobre o tema, destacou:

“Os arts. 44, § 3.º, e 48, II e §§ 1.º e 2.º, devem ser interpretados no senti do de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação

⁷ Súmula nº 331 do TST

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

⁸ Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante”.

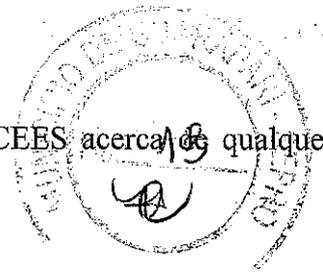
No entanto, havendo indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- apresentação de Composição de Custos Unitários;
- questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social;
- consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- verificação de outros contratos que a proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pela proponente;
- levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- estudos setoriais;
- consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que a proponente disponha para a prestação dos serviços;
- demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

Comprovada a exequibilidade da proposta, deve ser exigida garantia adicional para assinatura do contrato, na forma preconizada no § 2º do artigo 48 da Lei 8.666/93, uma vez que a proposta financeira da empresa vencedora é inferior a 80% do valor orçado pela



Administração, bem como formalização de protocolo junto ao TCEES acerca de qualquer requerimento de aditamento contratual por parte da contratada⁹.



Ficando evidenciada a inaptidão da execução da proposta nos preços ofertados, deve ser avaliada a proposta subsequente, até a identificação de proposta que atenda o edital, nos moldes do item 7.21.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecido o presente recurso para no mérito reconsiderar a decisão que classificou e consequentemente declarou vencedora do certame a licitante “CONILON”, considerando que esta apresentou preço inexecutável, senão inaceitável para o atual preço de mercado, ensejando futura inviabilidade de execução contratual.

Caso entenda pertinente, realize diligência para aferição de tais fatos, conforme procedimentos citados acima e caso se comprove sua inexistência, exija garantia adicional para fins de assinatura do contrato, e ainda, no caso de aditamento contratual futuro, formalize junto ao TCEES informação sobre sua legalidade, evitando “jogo de planilhas” ou indevida concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Caso entenda não ser o caso de reconsideração, requer a remessa da presente peça para apreciação da autoridade máxima do Município.

Nestes termos, pede deferimento.

Anchieta/ES, 25 de agosto de 2021.


BRUNO FLORENTINO BENEVIDES
CPF/MF sob o nº 109.693.257-11

⁹ Decisão TC 2804/2018-Plenário, TC 4000/2018, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 26/10/2018.